



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10730.003410/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-005.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.417,74, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/03, argumentando que:

1.os rendimentos pagos pelo INSS e pela SISTEL estão isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia grave;

2.na Solicitação de Retificação de Lançamento esclareceu que recebeu R\$ 18.000,00 da Companhia Taubaté Industrial, no ano-calendário objeto da presente lide e que nada auferiu da empresa Nova América S.A;

3.em seguida , alega que, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre os pagamentos efetuados pela SISTEL, pois o citado imposto já incidiu no momento das contribuições efetuadas à Fundação de Seguridade Social;

4.por fim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Ressalte-se que, em 09 de outubro de 2007, o interessado solicitou (fl.57) a juntada aos autos do laudo pericial de fl.59.

Cabe acrescentar que, em 18/08/2010, o processo foi encaminhado à repartição de origem (fl.64), e, em consequência, foi expedido o laudo pericial de fi.65.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 22/10/2010, no acórdão 13-31.946, às e-fls. 73 a 77, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 81 a 117, no qual alega, em síntese, que:

- na impugnação do Auto de Infração esclareceu a inexistência das ditas omissões de rendimentos recebidos, uma vez que o montante recebido da SISTEL não se refere a salário com vínculo empregatício, mas a suplementação de aposentadoria, devidamente declarado no campo “Rendimentos isentos e não-tributáveis”; os demais valores tidos como “decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício”, que somam R\$ 18.000,00, na verdade dizem respeito a reembolso de despesas decorrentes de trabalhos não remunerados, prestados à Cia. Taubaté Industrial, empresa do mesmo grupo da então empregadora do Recorrente, com transporte, alimentação e diversas outras de menor custo, para, como advogado, acompanhar vários processos e prestar assessoramento jurídico, principalmente fora do Rio de Janeiro e mais precisamente na Cidade de Taubaté, no Estado de São Paulo, onde se

situava a sede daquela Empresa e onde se desenvolvia atividade de interesse da mesma;

- merecem reparo as seguintes questões: em primeiro lugar a incidência tributária sobre os rendimentos pagos pela SISTEL a título de complemento da aposentadoria no período anterior a julho de 2002; em segundo lugar o descabimento da incidência tributária sobre a quantia recebida pelo Recorrente a título de indenização com o reembolso de despesas realizadas para o atendimento de assuntos de interesse da Cia. Taubaté Industrial;
- Consoante o entendimento esposado pelo STJ e acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Recorrente faz prova de que sua aposentadoria ocorreu antes de dezembro de 1995 (doc. 8), estando, portanto, os vencimentos de suplementação da aposentadoria, paga pela SISTEL (previdência privada), isenta do Imposto de Renda;
- No que se refere ao entendimento de incidência tributária sobre a quantia recebida pelo Recorrente a título de indenização, com o reembolso de despesas realizadas para o atendimento de assuntos de interesse da Cia. Taubaté Industrial, deve igualmente ser revisto, uma vez que não pode ser considerada como rendimento tributável a quantia de R\$ 13.500,00 recebida pelo Recorrente da Cia. Taubaté Industrial e mais os R\$ 4.500,00 pagos, em nome e por conta desta, pela Nova América S.A;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/12/2010, e-fls. 80, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/2011, e-fls. 81, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ julgou a parcialmente procedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

(...)

Diante das exposições supra, verifica-se que o contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, com relação aos rendimentos pagos pela Fundação SISTEL de Seguridade Social (fl.61), mas somente a partir de julho de 2002, por ter sido o momento em que o interessado preencheu os dois requisitos essenciais à fruição da isenção ora pleiteada.

(...)

Em sede recursal o contribuinte apresenta argumentos novos, contudo sem juntar aos autos qualquer prova documental que embase o alegado.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido

estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Desta forma, o contribuinte não apresentou nenhuma prova documental hábil que possa afastar a incidência da tributação sobre seus rendimentos. Ainda, toda a situação narrada pelo contribuinte em nada afasta sua conduta de omissão de rendimentos, já que é dever do contribuinte apresentar seus rendimentos quando do preenchimento da DAA, incluindo também aqueles rendimentos recebidos por seus dependentes.

Ainda, cabe ao contribuinte comprovar que aqueles rendimentos auferidos são isentos. No caso, o contribuinte alega que os rendimentos objeto do auto de infração tem natureza jurídica de indenização, contudo, limitou-se a meras ilações, sem qualquer prova documental que corrobore com seu pleito. Logo, não há que se aplicar o instituto da isenção aos rendimentos em comento.

Logo, configurada a omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-005.776 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.003410/2007-04